

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0333/2015-CMRI, de 11 de novembro de 2015.

RECURSO NUP: 60502.001561/2015-91

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **COMAER – COMANDO DA AERONÁUTICA**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita o relatório de Sindicância e Inventário com lista de documentos perdidos no incêndio do Aeroporto Santos Dumont (RJ), em 13/02/1998, listados por departamentos/órgãos afetados, bem como o inventário de documentos físicos e lógicos perdidos no incêndio na DIRMA (Diretoria de Material Aeronáutico) e na DEPV (Diretoria Eletrônica e de Proteção ao Voo).

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

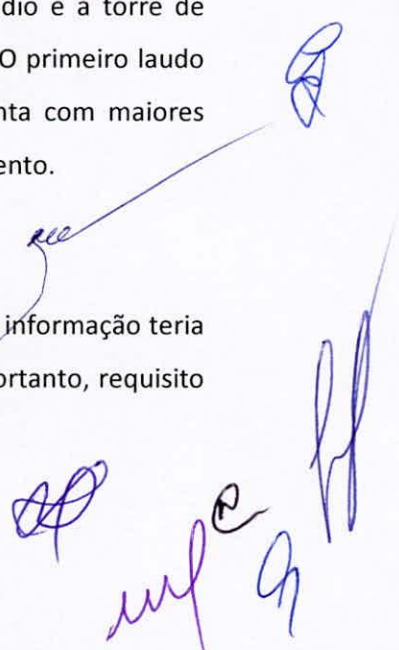
Pedido: Informa que não há registro dos documentos solicitados, e cita a Súmula CMRI nº 6/2015.

1ª Instância: Reitera.

2ª Instância: Reitera, e encaminha Laudos Periciais nº 1267630 e 1267944, ambos relativos ao incêndio ocorrido em 13/02/1998 no aeroporto Santos Dumont, nos quais, sem maiores detalhes, informa "2º, 3º, 4º e 5º PAVIMENTOS: 1) Estes pavimentos ficaram totalmente destruídos pelo incêndio, sendo que exceto o segundo pavimento, os outros pavimentos pertenciam ao DAC (ÁREA MILITAR); 2) No quinto pavimento a sala contígua à sala de navegação sofreu pequenos danos de calor e água do combate ao incêndio e a torre de controle acima destas nada sofreu, ficando apenas impregnada de fuligem". O primeiro laudo mostra-se inconclusivo quanto às causas do incêndio. O segundo, que conta com maiores elementos, atribuiu o sinistro a um acidente termoelétrico no primeiro pavimento.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a declaração de inexistência da informação teria natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, não havendo, portanto, requisito de admissibilidade recursal nos termos do art. 16 da Lei 12.527/2011.



1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão interpõe recurso nos seguintes termos:

"Não é possível que não tenha sido feita nenhuma apuração para saber o que provocou o incêndio, certo? E com certeza lá tem o inventário do que foi perdido no incêndio! Geralmente, isto é feito por qualquer instalação militar!!!

Porque os senhores só respondem parcialmente as minhas perguntas?

Não foi feito nenhum relatório sobre o incêndio? Não tem nenhuma lista com os bens e documentos perdidos? Não posso acreditar que um inquérito ou sindicância não foi acionado para apurar os motivos e o que causou tal dano no patrimônio da Aeronáutica e de outros departamentos ali existentes!

Assim, novamente solicito relatório de Sindicância e Inventário com lista de documentos perdidos no incêndio do Aeroporto Santos Dumont (RJ), em 13/02/1998, listados por departamentos/órgãos afetados.

Solicito ainda o inventário de documentos físicos e lógicos perdidos no incêndio dos seguintes órgãos:

- DIRMA (Diretoria de Material Aeronáutico);
- DEPV (Diretoria Eletrônica e de Proteção ao Vôo)."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, insurge-se contra manifestação de inexistência da informação junto ao órgão demandado, a qual tem natureza satisfativa nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Sendo inexistente a negativa de acesso do órgão demandado, está inexistente requisito de admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 24 do Decreto 7.724/2012. Pelo não conhecimento do recurso.

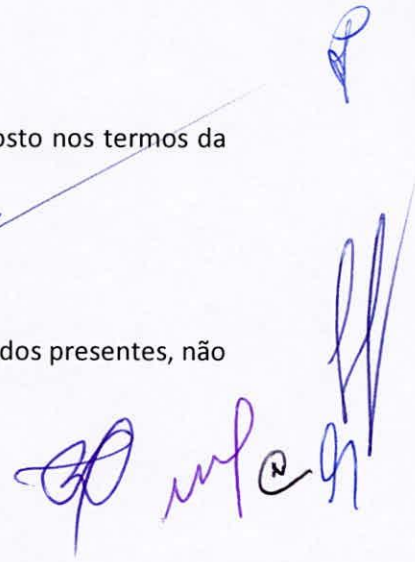
3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

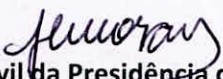
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



5 PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, COMAER e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União